



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355512

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2062696-67.2025.8.26.0000**

Relator(a): **JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**

PROCESSO DE ORIGEM N. 0000705-48.2023.8.26.0242

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2062696-67.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: MARIA MADALENA DE SOUZA E OUTROS

**AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS
NPL IPANEMA VI C**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 24.955

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso que versa apenas sobre honorários advocatícios – Causídicos que não são agraciados com os benefícios da justiça gratuita, não pleitearam a gratuidade para si, não demonstraram a sua insuficiência financeira nem recolheram o preparo - Inadmissibilidade do recurso – Deserção reconhecida – Parte que não promoveu o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo assinalado – RECURSO NÃO CONHECIDO, com fundamento nos artigos. 101, § 2º, 932, III, e 1.007, § 4º, todos do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA MADALENA DE SOUZA E OUTROS** contra a r. decisão às fls. 190/193 dos autos de origem, confirmada pelo r. *decisum* fls. 221/222, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *cumprimento de sentença*, acolheu a impugnação apresentada pela parte executada e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixou honorários com base no proveito econômico.

Consignou o nobre magistrado da origem:

“Vistos.

Reporto-me ao teor da decisão de folhas de 69/71 que reconheceu a incorreção do cálculo apresentado pela exequente, consistente na inobservância das alterações do título executivo determinadas no acórdão, e diante da sua inércia em promover o recálculo do débito, determinou a realização de perícia contábil.

Encartado o laudo pericial (folhas 104/129), as partes se manifestaram(folhas 136/137, 138/139, 140, 186/189). Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, passo a analisar o pedido de reabertura de prazo para manifestação formulado pela exequente, em decorrência da ausência de intimação do seu patrono (folhas 138/139).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese a falha ocorrida na publicação do ato ordinatório, o artigo 272 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 8º e 9º assim disciplinam a questão:

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

Portanto, na hipótese de nulidade de intimação, a parte prejudicada, sendo possível a prática do ato que lhe couber, deverá desde logo fazê-lo, arguindo a nulidade como capítulo preliminar de sua manifestação, somente lhe sendo deferida a arguição exclusiva da nulidade caso a prática imediata do ato seja impossibilitada pela ausência de acesso prévio ao processo.

Como se sabe, por se tratar de processo eletrônico, a possibilidade de acesso do advogado implica em sua ciência pessoal presumida de todo o conteúdo do processo, nos termos do artigo 9º, caput, e §1º, da Lei 11.419 /2006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, uma vez que o sistema SAJ permite o acesso integral do processo aos advogados que nele estejam habilitados, sendo este o caso dos autos (folhas102/103), forçoso concluir que, mesmo reconhecida a nulidade da intimação, deveria o causídico, no primeiro momento em que teve para falar nos autos, manifestar-se a respeito do laudo pericial, mediante impugnação, se o caso, o que não ocorreu.

Ressalto que o advogado da exequente já cumpria essa condição desde a petição inicial (folha 6) e, em consulta ao sistema SAJ, verifica-se que há senha de acesso aos autos gerada em seu nome desde 18/09/2023, com validade até 13/06/2026.

Portanto, aplica-se ao caso o artigo 272, § 8º, do Código de Processo Civil, que exige, como visto, a prática imediata do ato, devendo a eventual invocação de nulidade ser manifestada em preliminar.

Portanto, rejeito o pedido de reabertura de prazo para manifestação.

Rejeito, igualmente, a impugnação oposta pelos executados (folhas135).

Os questionamentos apresentados pelos impugnantes nas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

folhas 81/82, embora sem referência expressa no laudo, foram respondidos no conteúdo das respostas aos demais quesitos apresentados, a título de exemplo: "QUESITOS REQUERIDO - FLS.911. Os cálculos apresentados pelo credor ora exequente, observaram o presente acórdão? RESPOSTA: Negativa é a resposta!" (folha 110).

Já o segundo questionamento a respeito do valor "dos honorários devidos por cada uma das partes", segundo o teor do trecho extraído do acórdão: "Dada a sucumbência recíproca em igual extensão, cada uma das partes arcará com metade das custas e despesas processuais, destinando ao patrono da parte "ex adversa" honorários advocatícios calculados em 10% do respectivo proveito econômico, sendo este último, em relação ao banco, o que deverá receber e, no que tange aos réus, o que deixarão de pagar." (folhas 39 e 81/89), trata-se de questão de fácil apuração aritmética diante dos dados já contidos na planilha.

A coexecutada Maria Madalena manifestou concordância com o laudo pericial (folhas 186/189).

Neste contexto, como não houve, no prazo assinalado por este Juízo, impugnação ao laudo ou manifestação contrária ao valor total do crédito apurado pelo perito judicial, o caso é de homologação do cálculo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o que basta.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação oposta e HOMOLOGO o cálculo pericial contábil (folhas 104/129), devendo prosseguir o cumprimento de sentença com o crédito de R\$195.239,97 a título de principal, R\$11.449,88 de honorários advocatícios da exequente e R\$14.452,55 de honorários dos executados, atualizados até 30/6/2024 (folha 110).

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado (REsp 1134186/RS).

Assim, fixo os honorários sucumbenciais, nesta fase, em 10% do proveito econômico obtido, ou seja, o valor da diferença entre o valor originalmente cobrado e o apurado como efetivamente devido (R\$259.024,32 - R\$114.498,78 = 10% de R\$144.525,54 - folha 122), em virtude do acolhimento da impugnação e, conseqüentemente, a redução do saldo devedor, nos termos do artigo 85, §1º e §2º do Código de Processo Civil.

Preclusa a decisão, manifestem-se o exequente em termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de prosseguimento.

Atente-se a serventia para futuras publicações exclusivamente em nome do patrono indicado pela exequente (folhas 103). Anote-se.

Intimem-se”.

Inconformada, recorre a parte executada, sustentando, em síntese, que:

(i) inicialmente, a parte exequente requereu o cumprimento de sentença no valor de R\$ 955.898,38, mas a impugnação revelou excesso de execução; (ii) a perícia determinou o valor correto como R\$ 195.239,97, contudo, ao fixar os honorários a favor dos seus causídicos, o magistrado não utilizou a base de cálculo apropriada; (iii) os honorários devem ser calculados sobre a diferença entre o “quantum” inicialmente atribuído ao cumprimento de sentença (R\$ 955.898,38) e aquele determinado pelo perito (R\$ 195.239,97), no entanto, o ilustre magistrado, de forma incorreta, fixou a base de cálculo dos honorários como o resultado da diferença entre a quantia originalmente perseguida na ação de cobrança (R\$ 259.024,32) e o montante atribuído pelo perito (R\$ 195.239,97) em cumprimento de sentença; (iv) o r. *decisum* viola o Tema 1.076 do STJ.

Pretende, ao final, o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão guerreada, a fim de que os honorários atribuídos aos causídicos dos executados sejam calculados no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor atribuído ao cumprimento de sentença (R\$ 955.898,38) e a cifra apresentada pelo perito (R\$ 195.239,97) e homologado pelo juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

No caso vertente, conquanto o recurso tenha sido interposto pela parte executada nos autos de origem, constatou-se que ele versava apenas sobre a alteração da base de cálculo e a consequente elevação dos honorários fixados, incidindo, portanto, o art. 99, § 5º, do CPC/2015.

Assim, tendo em vista que os causídicos da parte executada não pleitearam a concessão dos benefícios da justiça gratuita para si e não recolheram o preparo do presente agravo, esta Relatoria determinou o recolhimento do preparo, em dobro, sob pena de deserção, consoante despacho de fls. 13/19.

Os agravantes, porém, não comprovaram o recolhimento do preparo recursal no prazo estipulado, limitando-se a alegar que fariam jus à concessão da gratuidade (Fls. 39/50).

É o relatório.

Como relatado, em razão da ausência de concessão da gratuidade de justiça em primeiro grau, do recolhimento das custas e de pedido de deferimento do benefício, esta relatoria determinou que a parte recorrente recolhesse o preparo em dobro, sob pena de deserção, conforme preceitua o art. 1.007, §4º, do CPC.

Os agravantes, porém, não comprovaram o recolhimento do preparo recursal, tampouco trouxeram documentação completa hábil a demonstrar a sua insuficiência financeira.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da deserção.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não é possível o recolhimento tardio do preparo, ante a preclusão consumativa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devendo ser considerado inadmissível o recurso (AgRg no AREsp 707148 / RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 09/11/2015; AgRg no AREsp 593169 / SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 23/03/2015; AgRg no Ag 1271852 / RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/06/2014).

Diante desse quadro, uma vez ausente requisito de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do recurso, em atenção aos arts. 101, §2º, 932, III, e 1.007, § 4º, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Relator